



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. As revisões ordinárias de garantia física das usinas despachadas centralizadamente participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE observarão, tanto para o acréscimo quanto para a redução de garantia física, o limite, por revisão, de (5%) cinco por cento do valor estabelecido na última revisão realizada e o limite total, considerado o conjunto das revisões durante a vigência da outorga, de (10%) dez por cento do valor de base constante do respectivo ato de outorga, conforme regulamento.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamenta, em seu art. 21, a revisão da garantia física de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente, prevendo revisões ordinárias a cada cinco anos. O texto legal impõe limites apenas para reduções: a diminuição não pode ultrapassar 5% em relação ao valor da última revisão, e o total acumulado de reduções não pode exceder 10% do valor inicial fixado no contrato de concessão.

No entanto, nas revisões periódicas, a depender das premissas e metodologias adotadas pelo Poder Executivo, é possível que algumas usinas tenham sua garantia física aumentada — sem qualquer limitação. Por exemplo, se a garantia de uma usina for elevada em 11% na primeira revisão (de 100,0 MWmed para 111,0 MWmed), esse novo patamar passa a ser a base da próxima revisão.



Ainda que tecnicamente se recomende uma redução de 11% na segunda revisão, o Decreto restringe a queda a apenas 5%, limitando o valor a 105,4 MWmed — o que representa um acréscimo real de 5,4% em relação à garantia física original.

Esse desequilíbrio regulatório — limitação apenas para quedas e ausência de teto para aumentos — pode, ao longo do tempo, gerar um crescimento acumulado das garantias físicas, comprometendo o desempenho médio do parque hidrelétrico, medido pelo índice GSF (geração/garantia física). Tal distorção já esteve no centro de uma das maiores crises recentes do setor elétrico.

Importante destacar que, nos processos de investimento e privatização das hidrelétricas atualmente em operação, a expectativa regulatória — baseada no Decreto em vigor — era de que as garantias físicas poderiam ser reduzidas, mas não aumentadas. Assim, a previsão de um limite também para aumentos nas revisões ordinárias garante maior simetria regulatória, equilíbrio na alocação de recursos energéticos e não representa frustração de direitos ou legítimas expectativas dos concessionários.

Essa medida está plenamente alinhada com a proposta de um processo de abertura de mercado sustentável e equilibrado, um dos pilares centrais da presente Medida Provisória.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

